

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº. 1.106, de 30 de dezembro de 2009.

"Regulamenta o artigo 37, inciso IX da Constituição da República no âmbito do Município de Rio Vermelho -MG e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Rio Vermelho, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.
- Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
  - I atendimento a situações de calamidade pública;
  - II combate a surtos epidêmicos;
- III atendimento a termos de convênio, de duração inferior a 6 (seis) meses;
- IV atendimento a situações excepcionais na área de educação, devidamente justificada em processo administrativo, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público;
- V atendimento a situações excepcionais na área de saúde, em especial nos casos de urgência, devidamente justificada em processo administrativo, nos quais seja necessária a contratação de profissionais da saúde, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público;
- VI atendimento a programas federais ou estaduais de duração temporária, inclusive o Programa de Saúde da Família PSF, PACS Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Sentinela, PETI Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, EJA Educação de Jovens e Adultos e CRAS;
- VII atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a Administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez, desde que não

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

se possível a substituição do servidor por outro do quadro, justificando-se a impossibilidade de substituição por outro servidor do quadro e o interesse público;

- VIII substituição de servidores em gozo de férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores, justificando-se a impossibilidade de substituição por outro servidor do quadro e o interesse público;
- IX a contratação para o preenchimento de cargos vagos no Poder Legislativo, pelo período de no máximo de 12 (doze) meses, vedada a prorrogação e vinculado à obrigatoriedade da realização de concurso público dentro do prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. Constituirá requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, nos casos previstos nos incisos II, III IV, V, VI, VII e VIII deste artigo.

- Art. 3º A contratação será feita por tempo determinado e somente prorrogável dentro dos seguintes prazos:
- I enquanto durar a calamidade, limitado ao prazo máximo de 4 meses, prorrogável por igual período, no caso do inciso I do artigo 2º desta lei;
- II enquanto durar o surto epidêmico, limitado ao prazo máximo de 24 meses, prorrogável por igual período, no caso do inciso II do art. 2º desta lei;
- III pelo prazo de vigência do convênio, no caso do inciso III do art. 2º desta lei;
- IV até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, no caso do inciso VII do art. 2º desta lei;
  - V até 12 (doze) meses, no caso dos incisos IV e V do art. 2º desta lei;
- VI até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, no caso dos incisos VI do art. 2º desta lei;
- VII enquanto durar a substituição, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei, obedecendo-se o prazo máximo de 12 (doze) meses.
- Art. 4º O processo seletivo simplificado compreende prova escrita, e facultativamente, análise de *curriculum vitae*, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.
- §1º Os órgãos ou entidades contratantes nomearão comissão específica que será responsável pela coordenação, realização e fiscalização do processo seletivo;



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º A análise de *curriculum vitae* dar-se-á a partir do sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato;

§3º Em caso de empate no processo simplificado previsto no parágrafo anterior, serão observados os seguintes critérios de desempate:

- servidor público efetivo, observados os casos de acumulação de cargos e funções públicas permitida na Constituição da República;
- II) maior tempo de exercício da profissão;
- III) maior idade.

Art. 5º A divulgação do processo seletivo simplificado dar-se-á mediante:

I – publicação de extrato em jornal de grande circulação na região, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização das inscrições;

II – publicação no quadro de avisos da Prefeitura e/ou do órgão contratante;

III – disponibilização do inteiro teor do edital aos interessados.

Parágrafo único. Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

Art. 7º A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei será fixada por Decreto em importância igual ao valor do vencimento constante dos planos de cargos e vencimentos do serviço público municipal, para servidor que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Os servidores contratados na forma desta lei farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município.

- §2º Os profissionais da área da saúde contratados para o atendimento de programas federais, em especial o PSF - Programa de Saúde de Família e o PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde, serão remunerados de acordo com o valor de mercado, apurado na região.
- §3º Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão, de 12 (doze) de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, poderão perceber remuneração diferenciada da percebida pelos servidores efetivos.
- 84º O parágrafo anterior será regulamentado por decreto e a diferença não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo efetivo de função semelhante.
- Art. 8º O funcionário contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.
  - Art. 9º O funcionário contratado nos termos desta lei não poderá:
- I receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

- Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado com base nesta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.
  - Art. 11. Todo contratado com fundamento neste capítulo fará jus a:
- I remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipais;
  - II irredutibilidade da remuneração ajustada;

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo em regime de plantão;

- IV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- V remuneração do serviço extraordinário superior à da normal:
- VI remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII adicional, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VIII - salário-família;

- IX seguintes licenças regulamentadas na lei previdenciária:
- a) para tratamento de saúde;
- b) quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- c) por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade.
- X gratificação natalina;
- XI férias; e
- XII pagamento do 1/3(um terço) de férias.

Art. 12. Aplica-se ao funcionário contratado nos termos desta lei, no que couber, o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal, em especial o tratamento relativo a diárias para viagem, concessões para se ausentar-se do serviço nos casos de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento de familiar; direito de petição; prescrição para cobranças de interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; deveres do servidor público; proibições do servidor público; acumulação de cargos; responsabilidade por atos praticados; penalidades e sindicância administrativa.

- Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:
  - I pelo término do prazo contratual;
  - II por iniciativa do contratado;

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III suspensão da obra ou serviço, por razão de interesse público, a critério da Administração;
  - IV falta funcional ou descumprimento de norma técnica de observância obrigatória.
- §1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.
- §2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.
  - §3º É automática a rescisão do contrato no caso do inciso I.
- §4º No caso do inciso III, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- Art. 14. A celebração do contrato administrativo, previsto nesta lei, observará o seguinte procedimento:
- I autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;
  - II instrução do processo de contratação;
  - III aprovação em processo seletivo, quando for o caso;
  - IV assinatura do contrato pelas partes.
- §1º A autorização do contrato é da exclusiva competência do dirigente superior do Poder, autarquia ou fundação pública, que poderá delegar-lhe a assinatura.
- §2º Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:
- a) solicitação do órgão competente, constando a função a ser desempenhada e o prazo da contratação;
  - b) documentos pessoais do contratado, incluindo:
  - cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;
  - II) prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III) atestado de capacidade física e mental, expedido por médico ou junta médica oficial;
- IV) declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.
  - Art. 15. Incumbe ao órgão de Administração de pessoal:
- I organizar e manter organizados os demonstrativos mensais das contratações, a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado;
- II afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta lei.
- Art. 16. O vínculo do funcionário contratado com a Administração é precário e contratual.
- Art. 17. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.
- Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho/MG., em 30 de dezembro de 2009.

Jésus da Consolação Andrade Prefeito Municipal



CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 046/09, de 29 de dezembro de 2009.

"Regulamenta o artigo 37, inciso IX da Constituição da República no âmbito do Município de Rio Vermelho -MG e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Rio Vermelho, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.
- Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
  - I atendimento a situações de calamidade pública;
  - II combate a surtos epidêmicos;
- III atendimento a termos de convênio, de duração inferior a 6 (seis) meses;
- IV atendimento a situações excepcionais na área de educação, devidamente justificada em processo administrativo, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público;
- V atendimento a situações excepcionais na área de saúde, em especial nos casos de urgência, devidamente justificada em processo administrativo, nos quais seja necessária a contratação de profissionais da saúde, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público;
- VI atendimento a programas federais ou estaduais de duração temporária, inclusive o Programa de Saúde da Família PSF, PACS Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Sentinela, PETI Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, EJA Educação de Jovens e Adultos e CRAS;
- VII atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a Administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez, desde que não



i

CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

verminipossibilidade de substituição do servidor por outro do quadro, justificando-se a verminipossibilidade de substituição por outro servidor do quadro e o interesse público;

VIII - substituição de servidores em gozo de férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores, justificando-se a impossibilidade de substituição por outro servidor do quadro e o interesse público;

Parágrafo único. Constituirá requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, nos casos previstos nos incisos II, III IV, V, VI, VII e VIII deste artigo.

- Art. 3º A contratação será feita por tempo determinado e somente prorrogável dentro dos seguintes prazos:
- I enquanto durar a calamidade, limitado ao prazo máximo de 4 meses, prorrogável por igual período, no caso do inciso I do artigo 2º desta lei;
- II enquanto durar o surto epidêmico, limitado ao prazo máximo de 24 meses, prorrogável por igual período, no caso do inciso II do art. 2º desta lei;
- III pelo prazo de vigência do convênio, no caso do inciso III do art. 2º desta lei;
- IV até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, no caso do inciso VII do art. 2º desta lei;
  - V até 12 (doze) meses, no caso dos incisos IV e V do art. 2º desta lei;
- VI até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, no caso dos incisos VI do art. 2º desta lei;
- VII enquanto durar a substituição, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei, obedecendo-se o prazo máximo de 12 (doze) meses.
- Art. 4º O processo seletivo simplificado compreende prova escrita, e facultativamente, análise de *curriculum vitae*, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.
- §1º Os órgãos ou entidades contratantes nomearão comissão específica que será responsável pela coordenação, realização e fiscalização do processo seletivo:
- §2º A análise de *curriculum vitae* dar-se-á a partir do sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato;



CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Em caso de empate no processo simplificado previsto no parágrafo anterior, serão observados os seguintes critérios de desempate:

- servidor público efetivo, observados os casos de acumulação de cargos e funções públicas permitida na Constituição da República;
- II) maior tempo de exercício da profissão:
- III) maior idade.

Art. 5º A divulgação do processo seletivo simplificado dar-se-á mediante:

 I – publicação de extrato em jornal de grande circulação na região, e na inexistência ou ausência de circulação do mesmo no site oficial do município no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização das inscrições;

II – publicação no quadro de avisos da Prefeitura e/ou do órgão contratante;

III – disponibilização do inteiro teor do edital aos interessados.

Parágrafo único. Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.



Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

Art. 7º A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei será fixada por Decreto em importância igual ao valor do vencimento constante dos planos de cargos e vencimentos do serviço público municipal, para servidor que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§1º Os servidores contratados na forma desta lei farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município.

CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Os profissionais da área da saúde contratados para o atendimento vermedo programas federais, em especial o PSF – Programa de Saúde de Família e o MG PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde, serão remunerados de acordo com o valor de mercado, apurado na região.

- §3º Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão, de 12 (doze) de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, poderão perceber remuneração diferenciada da percebida pelos servidores efetivos.
- §4º O parágrafo anterior será regulamentado por decreto e a diferença não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo efetivo de função semelhante.
- Art. 8° O funcionário contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.
  - Art. 9º O funcionário contratado nos termos desta lei não poderá:
- I receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

- Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado com base nesta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.
  - Art. 11. Todo contratado com fundamento neste capítulo fará jus a:
- I remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipais;
  - II irredutibilidade da remuneração ajustada;
- III jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44
  (quarenta e quatro) horas semanais, salvo em regime de plantão;
  - IV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
  - V remuneração do serviço extraordinário superior à da normal;



4

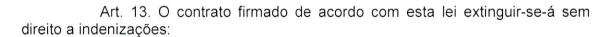


CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII – adicional, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

- VIII salário-família:
- IX seguintes licenças regulamentadas na lei previdenciária:
- a) para tratamento de saúde;
- b) quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- c) por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade.
- X gratificação natalina;
- XI férias; e
- XII pagamento do 1/3(um terço) de férias.
- Art. 12. Aplica-se ao funcionário contratado nos termos desta lei, no que couber, o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal, em especial o tratamento relativo a diárias para viagem, concessões para se ausentar-se do serviço nos casos de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento de familiar; direito de petição; prescrição para cobranças de interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; deveres do servidor público; proibições do servidor público; acumulação de cargos; responsabilidade por atos praticados; penalidades e sindicância administrativa.



- I pelo término do prazo contratual;
- II por iniciativa do contratado:
- III suspensão da obra ou serviço, por razão de interesse público, a critério da Administração;
- IV falta funcional ou descumprimento de norma técnica de observância obrigatória.



5



CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.

- §2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.
  - §3º É automática a rescisão do contrato no caso do inciso I.
- §4º No caso do inciso III, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- Art. 14. A celebração do contrato administrativo, previsto nesta lei, observará o seguinte procedimento:
- I autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;
  - II instrução do processo de contratação;
  - III aprovação em processo seletivo, quando for o caso;
  - IV assinatura do contrato pelas partes.
- §1º A autorização do contrato é da exclusiva competência do dirigente superior do Poder, autarquia ou fundação pública, que poderá delegar-lhe a assinatura.
- §2º Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:
- a) solicitação do órgão competente, constando a função a seridesempenhada e o prazo da contratação;
  - b) documentos pessoais do contratado, incluindo:
  - I) cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;
  - II) prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;
  - atestado de capacidade física e mental, expedido por médico ou junta médica oficial;
- IV) declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.



CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Incumbe ao órgão de Administração de pessoal:

- I organizar e manter organizados os demonstrativos mensais das contratações, a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado;
- II afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta lei.
- Art. 16. O vínculo do funcionário contratado com a Administração é precário e contratual.
- Art. 17. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.
- Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho/MG., em .29...de dezembro de 2009.

Jésus da Consolação Andrade Prefeito Municipal



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# GABINETE DO PREFEITO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO VERMELHO- ESTADO DE MINAS GERAIS

_	
	"SANÇÃO"
	"SAN(AO")
	SAIVÇAO

Hoje, O Prefeito Municipal, usando – se de suas atribuições legais, "SANCIONA", A Lei Municipal de n° 1.106/09 oriunda do Projeto de Lei n°046/09, e por via de conseqüência, determina que o "REGISTRE", "PUBLIQUE", e "DIVULGUE – SE", como nele se contém, afixando-o o respectivo ato normativo, tanto no "Saguão da Câmara Municipal", como no "átrio da própria Prefeitura".

Rio Vermelho, MG, ---- de ----- de 2009

JESUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE

Prefeito Municipal